

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PE Nº 121/2014

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 121/2014 – seleção e contratação de empresa especializada para fornecimento, sob

demanda, de materiais de limpeza, higiene e de piscina.

Processo: 00088.002542/2014-16

Trata-se de recurso impetrado pela empresa COMERCIAL UNIPRO LTDA - EPP, CNPJ Nº 11.718.416/0001-66, contra o ato da Pregoeira que declarou a empresa SINGULAR COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MANUFATURADOS vencedora do item 65 (PROPÉ SAPATILHA COR BEGE TAMANHO ÚNICO COM SOLADO ANTIDERRAPANTE), no âmbito do Pregão, na modalidade eletrônica, n.º 121/2014.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis nos sítios www.sg.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes e www.comprasnet.gov.br.

1. Dos Fatos

Em 29 de dezembro de 2014 foi aberta sessão da licitação instaurada pela Presidência da República, visando à seleção e contratação de empresa especializada para fornecimento, sob demanda, de materiais de limpeza.

No que se refere ao item 65, após a fase de lances, a empresa primeira classificada, SINGULAR COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MANUFATURADOS, foi convocada para envio da proposta comercial conforme preconizado no item 9 do edital. Em razão da análise e aprovação da área técnica demandante, a empresa foi declarada vencedora do certame para o item supracitado.

Em momento oportuno a empresa COMERCIAL UNIPRO LTDA - EPP registrou intenção de recorrer relativamente ao julgamento do item 65. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

2. Do Recurso

Em sua peça recursal, a Recorrente COMERCIAL UNIPRO LTDA - EPP, alega em síntese:

A empresa declarada vencedora do presente certame descumpre os requisitos de habilitação em sua documentação de habilitação, visto não contemplar em seu objeto social atividades econômicas que autoriza a comercialização de produto consoante ao ora ofertado, conforme fonte da Receita Federal.

Cumpre ressaltar que o próprio edital traz as possibilidades e os requisitos a serem cumpridos pelos participantes, sendo vedada a habilitação de concorrente que descumpra o disposto em edital e em lei.

Solicita ao fim a "inabilitação da empresa declarada vencedora, visto que os quesitos para aceitação e habilitação foram descumpridos".

3. Das Contrarrazões de Recurso

A empresa Recorrida não apresentou contrarrazões.

4. Da Análise

As razões recursais da recorrente sustentam-se no argumento de que a empresa SINGULAR COMÉRCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MANUFATURADOS, declara vencedora do item 65 (Propé sapatilha cor bege tamanho único com solado antiderrapante), não cumpriu os requisitos de habilitação, sob a alegação de que o objeto social da recorrida não contempla o produto licitado.

Para que se inicie a análise da fundamentação dos argumentos trazidos pela recorrente, é relevante considerar os dispositivos de habilitação contidos no item 11 do Edital de Pregão, na forma eletrônica, nº 121/2014, *ipsis litteris*:

11.2 A habilitação da licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos: Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal Federal (Receita Federal do Brasil – certidão conjunta/FGTS e INSS e Certidão Negativa de Débito Trabalhista); Regularidade Fiscal Estadual/Municipal (Receita Estadual/Distrital e Receita Municipal, e Qualificação Econômico-Financeira (Índices Calculados: SG, LG e LC), além da documentação complementar especificada neste edital.

[...]

- **11.4.1** As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de **qualificação econômico-financeira:**
 - **11.4.1.1** Quando qualquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, informados pelo SICAF, for igual ou inferior a 1(um):
 - 11.4.1.1 Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na formal da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e Retificada redação publicada no DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013, pag. 840)
 - **11.4.1.2** Quando a **qualificação econômico-financeira** estiver com a validade vencida no SICAF deverá apresentar, além da documentação citada no item **9.4.2.1.1:**

11.4.1.2.1 Certidão Negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedido pelo distribuidor da sede da licitante. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).

Conforme se depreende do trecho transcrito, não constituiu exigência habilitatória que o objeto social da empresa coincidisse com o objeto do certame. Assim, não há que se falar na inabilitação da empresa SINGULAR COMÉRCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MANUFATURADOS.

Há que se observar, no entanto, a seguinte exigência disposta no item 3 do edital que se refere às condições de participação das empresas:

3.1 Poderão participar deste pregão, na forma eletrônica, os interessados cujo ramo de atividade seja **compatível** com o objeto desta licitação [...]

Em face desse dispositivo editalício, foi realizada consulta ao SICAF, o qual constitui - conforme IN 2/2010 - ferramenta legal do Poder Executivo de consulta dos fornecedores em licitação, onde foi identificada o seguinte objetivo social da empresa recorrida: "COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA, ARTIGOS ESPORTIVOS, RECREAÇÃO E CAMPANHA, LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL, CUTELARIA, ZOOTECNIA, PROTEÇÃO E SEGURANÇA...".

Dessa forma, ainda que a pregoeira tenha entendido suficiente o resultado da consulta ao SICAF, para demonstração da compatibilidade do ramo da recorrida, diante do recurso interposto pela COMERCIAL UNIPRO LTDA - EPP, e no intuito de esgotar qualquer questionamento, foi solicitado, em caráter de diligencia previsto no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, que a empresa SINGULAR COMÉRCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MANUFATURADOS, encaminhasse seu contrato social a fim de verificar seu ramo de atuação.

Em reposta, a licitante apresentou a "Segunda alteração de contrato de sociedade limitada consolidada" de 18 de outubro de 2011, a partir da qual pôde ser verificada a relação das atividades discriminadas a seguir, restando demonstrada a compatibilidade dos objetivos previstos pela empresa e o objeto licitado:

(...) comércio varejista, atacadista e distribuição de conservas e produtos alimentícios concentrados, artigo de cama, mesa, banho e copa, artigos para esportes, recreação e campanha, ferramentas e utensílios de curta duração para uso na agricultura, obras e oficinas, materiais para acondionamento e embalagens, materiais de construções e acabamento, materiais para agropecuária, cutelaria, zootecnia, materiais para alfaiataria e capotaria, material para expediente e ensino, material para cinematografia, fotografia, radiologia e telecomunicações, matérias para instalação elétrica e iluminação, materiais para limpeza, conservação, higiene e cosméticos, materiais para sinalização, identificação, segurança, proteção individual, materiais para uso em hospitais, clínicas odontológicas, laboratório e de primeiros socorros (...)

Nesse ponto, cabe ainda observar a partir do Acordão 1203/2011 – TCU – Plenário, abaixo transcrito, que a consulta ao cadastro da Receita Federal, conforme sugerido pela Recorrente, não constitui ferramenta legítima para verificação do ramo de atuação da empresa:

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos

responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4°, Anexo I, Decreto n° 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer. ACÓRDÃO Nº 1203/2011 – TCU – Plenário

Diante de todo o exposto, não prospera o pedido da Recorrente de que a empresa SINGULAR COMÉRCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MANUFATURADOS seja inabilitada, devendo ser considerado que ficou demonstrado o atendimento aos quesitos de participação exigidos no edital.

5. Da Conclusão

Em razão dos fatos registrados no Recurso e Contrarrazão, CONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base nos termos do edital e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, MANTENDO a decisão de classificação e habilitação da licitante SINGULAR COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MANUFATURADOS e, consequentemente, declarando-a vencedora do certame.

Diante do exposto e por força da previsão legal contida no inciso VII, do art. 11 do Decreto nº 5.540/2005, solicito a remessa dos autos a autoridade competente para apreciação e deliberação quanto à decisão do Pregoeiro e, caso mantenha a decisão, adjudicar e homologar o certame, conforme previsto nos incisos V e VI do art. 8º do Decreto nº 5.450/2005.

EMPRESA	CNPJ N°	ITEM	VALOR TOTAL
SINGULAR COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MANUFATURADOS	02.642.492/0001-44	65	R\$ 91.988,40

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitação, Anexo III, Ala "A" do Palácio do Planalto, Sala 205, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: www.sg.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes e www.comprasnet.gov.br.

Em 03 de março de 2015.

Andressa Tavares da Rocha Pregoeira – PR